



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 642, DE 2026 **(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre vedação de aulas a distância (EAD), para efeitos de integralização da carga horária dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAX LEMOS)

Dispõe sobre vedação de aulas a distância (EAD), para efeitos de integralização da carga horária dos cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Educação Física deverá ser ministrada exclusivamente na modalidade presencial.

Parágrafo único. Esta lei se aplica a cursos superiores de licenciatura e bacharelado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De longa data se discute no Brasil a oferta de ensino superior a distancia. Esta modalidade tem crescido em ritmo assustador e temos indícios de grave comprometimento da qualidade da formação assim oferecida.

Apenas mais recentemente se veio a impor limites a esta situação por força da crítica e da pressão social. Assim pudemos ver nos dois anos recentes, portaria e decretos do Poder Executivo que estabeleceram condições mais rigorosas para a abertura ou continuação de cursos, conforme suas especificidades.

Uma oferta descontrolada de ensino superior a distancia sujeita a população a grandes riscos, o que é particularmente temerário para os cursos da área de saúde.



Nesse âmbito, assim como é impensável que a formação de médic(a)os ou de enfermeir(a)os seja feita a distância, o mesmo raciocínio se aplica à de educadores físicos.

A nosso ver, as medidas de restrição da oferta de EaD nos dois cursos acima citados devem ser estendidas a todos os demais cursos da área de saúde.

A Educação Física é profissão regulamentada por meio da Lei nº 9.696 de 1 de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”.

Por sua vez, desde a Resolução CNS nº 287/1998, ficou consolidado o entendimento de que os profissionais de Educação Física são uma das categorias de nível superior que compõem a área da saúde.

Esses profissionais podem integrar equipes multidisciplinares e interdisciplinares de saúde; atuar no SUS (Sistema Único de Saúde), em programas como a Atenção Básica e os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) e desempenhar algumas atribuições reconhecidas na tabela de procedimentos do SUS, incluindo reabilitação e orientação em saúde.

Eles atuam também na prevenção de doenças, combate ao sedentarismo, obesidade e doenças cardiovasculares, promoção da saúde, melhoria da qualidade de vida em todas as faixas etárias.

Os procedimentos que realiza esse profissional pressupõem um conhecimento do corpo humano e das atividades que lhe são prejudiciais ou benéficas, as quais não podem ser adquiridas senão presencialmente.

Não está no campo das possibilidades aceitarmos que tais profissionais sejam formados por mediação de tecnologia remota, como os cursos a distância nos quais, com alguma frequência, sequer são oferecidas aulas síncronas e nas quais os estudantes apenas dispõem de “monitores” para tirar as dúvidas relativas aos conteúdos de vídeos assistidos e os exercícios propostos na internet.



Nós consideramos esse estado de coisas como deveras preocupante.

Daí apresentarmos este projeto em que propomos tratar a formação de educadores físicos com o zelo que ela exige e que esses cuidados sejam garantidos em lei.

Estamos certos do apoio de nossos pares a pleito tão relevante.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS

2025-22481



FIM DO DOCUMENTO